



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2106945 - PR (2023/0396948-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETOR CONDUTA SOCIAL NEUTRALIZADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA. MESMA FUNDAMENTAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO VERIFICADA. TEMA STJ N. 1.214. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. Consoante a tese fixada por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, Tema STJ n. 1.214, *não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.*

1.1. No caso, o Tribunal de origem apenas adequou a circunstância judicial negativada – de conduta social para culpabilidade –, a partir do mesmo fato já conhecido desde a prolação da sentença – prática de novo crime durante liberdade provisória concedida em outra ação penal.

2. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta.

2.1. Na hipótese, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/8 do intervalo da pena do crime de descaminho –, não há falar em desproporcionalidade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2106945 - PR (2023/0396948-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETOR CONDUTA SOCIAL NEUTRALIZADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA. MESMA FUNDAMENTAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO VERIFICADA. TEMA STJ N. 1.214. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. Consoante a tese fixada por esta Corte em sede de recurso especial repetitivo, Tema STJ n. 1.214, *não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.*

1.1. No caso, o Tribunal de origem apenas adequou a circunstância judicial negativada – de conduta social para culpabilidade –, a partir do mesmo fato já conhecido desde a prolação da sentença – prática de novo crime durante liberdade provisória concedida em outra ação penal.

2. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta.

2.1. Na hipótese, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/8 do intervalo da pena do crime de descaminho –, não há falar em desproporcionalidade.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO JOSE MENDES contra a decisão, de minha relatoria, em que seu recurso especial foi desprovido, assim ementada (fl. 573):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETOR CONDUTA SOCIAL NEUTRALIZADO. CULPABILIDADE NEGATIVADA. MESMA FUNDAMENTAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO VERIFICADA. TEMA STJ N. 1.214. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

Recurso especial desprovido.

Na presente insurgência, a defesa sustenta o decote do vetor culpabilidade da pena-base, por violação do princípio da *non reformatio in pejus*, porquanto *não se tratou de mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente em sentença. À evidência, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região operou a reconstrução da motivação que antes lastreou a negativação do vetor conduta social para readequá-lo e sopesar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade* (fl. 584).

Ressalta que *a argumentação em sentença baseou-se no descumprimento reiterado das condições legais impostas, enquanto que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região inova negativamente a acolher o descaso com o ordenamento jurídico vigente. A Corte elegeu, em acórdão, um novo marco de confiança estatal* (fl. 585).

Reitera que a pena-base foi exasperada de forma desproporcional, pois não adotado o critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de 1/6, sem fundamentação específica para tanto.

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à valoração do vetor culpabilidade, extrai-se do voto prevalecente no combatido aresto a seguinte fundamentação (fls. 482/483 – grifo nosso):

[...] Com efeito, a jurisprudência das duas Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido de que, mesmo em recurso exclusivo da defesa, a readequação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP - tornando neutra determinada vetorial e reputando negativa outra, sob os mesmos fundamentos da sentença (até mesmo o deslocamento de valor entre as três fases da dosimetria) - não caracteriza reformatio in pejus quando dela não resultar o aumento global da pena (AgRg no HC 809.852/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 24/5/2023; AgRg no HC 742.843/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 12/5/2023; AgRg no HC n. 801.066/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023).

[...]

De fato, revela-se inadequada a premissa de que a transposição de vetoriais negativas (art. 59 do CP) prejudica o sentenciado, quando recorrente exclusivo, por não refletir a realidade protegida pela vedação da reformatio in pejus. O exame empreendido não é cálculo de lógica econômica. O que se busca impedir com tal princípio é que a situação do réu piore em relação àquilo que foi definido em primeiro grau.

Assim, dado o duplo grau de jurisdição e o efeito devolutivo dos recursos, verificando que os motivos declinados na sentença para a elevação de uma vetorial melhor se amoldam a outra, respeitado o limite da pena imposta no primeiro grau, a readequação promovida pelo Tribunal não constitui prejuízo ao agravante. Afinal, não se pode considerar que, afastada uma vetorial negativa, outra porventura presente simplesmente tenha deixado de existir somente por ausência de recurso da acusação, tampouco que o ajuste tenha tomado de surpresa o sentenciado, quando mantidos os fundamentos que ensejaram a elevação da pena-base, seja por uma ou por outra vetorial. Efetivamente, desde que utilizados os mesmos argumentos - não havendo motivação inédita - mas apenas deslocamento de uma vetorial para outra, ou, como referiu o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no HC 200.292/PR, quando se "apenas renomeia circunstância judicial referida pelo juiz", sem qualquer alteração da pena-base, não há reformatio in pejus.

[...]

Sobre o assunto, necessário observar que esta Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp n. 2.058.970/MG (Tema STJ n. 1.214), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese: *É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença* (grifo nosso).

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA

PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.

(REsp n. 2.058.970/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 12/9/2024).

No caso, o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, neutralizou a circunstância judicial da conduta social com a seguinte fundamentação: *o descumprimento das condições para a suspensão da Ação Penal n. 5000463-36.2019.404.7017 não enseja a valoração negativa de dita vetorial, uma vez que tal fato possui consequências legais próprias, fixadas na Lei n. 9.099/95 (fl. 480)*. Não obstante, a partir do mesmo fato – prática de novo crime durante liberdade provisória concedida em outra ação penal – , negativou o vetor culpabilidade, *porquanto os fatos aqui em julgamento foram praticados após ter ele sido beneficiado com liberdade provisória nos Autos n. 5000157- 33.2020.404.7017 (fl. 480)*.

Como se nota, o Tribunal de origem apenas adequou a circunstância judicial negativada, a partir do mesmo fato já conhecido desde a prolação da sentença. Logo, reitero que não há falar em *reformatio in pejus*, consoante a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto à alegada desproporcionalidade, esclareço que **o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.**

O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), **não traduz uma imposição**, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Nesse sentido, destaque: HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Logo, **não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte**, mas, sim, em um **controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo**, de modo a averiguar se **a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta** (discricionariedade vinculada).

No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/8 do intervalo da pena do crime de descaminho –, não há falar em desproporcionalidade, conforme consignado na decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.106.945 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0396948-8

Número de Origem:

125003008247202152 50003057320224047017 50004633620194047017 50020525820224047017
50021131620224047017

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSE MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025